GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 041.816/2012-9.
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil).
Órgãos/Entidades: Universidade Federal do Ceará (UFCE).
Interessada: Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos (CPF 008.283.233-13), pensionista de Maria das Mercês de Carvalho Veloso (CPF 010.289.283-00).
Recorrente: Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos (CPF 008.283.233-13).
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO À PESSOA DESIGNADA. ENTENDIMENTO ANTERIOR DE QUE O ART. 5º DA LEI 9.717/1998 TERIA DERROGADO, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, AS CATEGORIAS DE PENSÃO CIVIL ESTATUTÁRIA PREVISTAS NO ART. 217, INCISOS I, ALÍNEA "E", E II, ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D", DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR **A QUO**, PARA A COLHEITA DE PROVAS NO QUE TANGE À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA.

RELATÓRIO

Fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) e autuada como peça 27, a qual contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peças 28 e 29) e com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado nesses autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 30):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos (R001 – peça 20) contra o Acórdão 1.806/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 5), que considerou ilegal o ato de pensão civil da recorrente.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Maria das Mercês de Carvalho Veloso em favor de Sarah Veloso Tiburcio dos Santos, recusando-lhe o respectivo registro;
>
> 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará – UFCE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

HISTÓRICO

2. Em suma, o ato foi julgado ilegal em virtude de a jurisprudência deste Tribunal, à época, ser pacífica no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/1998 havia derrogado, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária previstas na alínea 'e' do inciso I e nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.

2.1. Dessa forma, entendeu-se que a beneficiária Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos, na condição de pessoa designada, não faria jus à pensão civil concedida pela instituidora, Maria das Mercês de Carvalho Veloso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 21), ratificado à peça 24 pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3.1 do Acórdão 1.806/2013 – TCU – 2ª Câmara em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o art. 5º da Lei 9.717/1998 derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a categoria de pensão civil estatutária destinada a pessoa designada, prevista na redação original da alínea 'd' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990.

5. Da derrogação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a categoria de pensão civil estatutária destinada a pessoa designada, prevista na redação original da alínea 'd' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei 9.717/1998.

5.1 Alega que sua pensão civil pode prosperar, com fundamento no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário e de acordo com o item 9.3 do Acórdão 2.377/2015 - TCU - Plenário

Análise

5.2. Em que pese a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas após o Acórdão 2.515/2011–TCU–Plenário, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (cf., **v.g.**, MS 32.213, AgR-MS 32.102, MS 32.085 MC/DF, MS-AgR 32.029 MC/DF, MS 31.819 MC / DF, MS 31.807-MC/DF, MS 31.770, MS 31.703, MS-AgR 31.679/DF, MS 31547/DF, MS-AgR 31.567/DF, MS 25.823/DF – julgados de mérito; e MS 31.911-MC/DF, MS 31.969 MC/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski; MS 32.038 MC-Agr/DF – Relatora Ministra Carmem Lúcia; e MS 31949 MC / DF – Relatora Ministra Rosa Weber, concessão de liminares), vão exatamente contra a referida exegese firmada nesta Corte de Contas.

5.3. Nos termos assentados pelo STF, o art. 5º da Lei 9.717/1998 não derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária previstas na alínea 'e' do inciso I do art. 217 e nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', do art. 217, inciso II, todas da Lei 8.112/1.990.

5.4. No julgamento do MS 31.819 MC/DF no Supremo Tribunal Federal, versando sobre menor sob guarda, o Ministro Celso de Mello faz alusão ao MS 25.823/DF, definitivamente julgado pelo STF, e reafirma a plena vigência do art. 217, II, 'b', da Lei 8.112/90, **verbis**:

> Com efeito, o exame das razões expostas na inicial desta impetração parece revelar que o ato ora impugnado estaria em desacordo com a orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento de matéria idêntica à versada nos presentes autos:
>
> > MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA.
> >
> > 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. (MS 25.823/DF, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO – ...)
>
> Vale enfatizar, no ponto, que tal orientação tem sido reiterada, em sucessivas decisões, por Juízes desta Suprema Corte (MS 28.530-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 31.547-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.679-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.725-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 31.807-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 31.911-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **v.g.**).

5.5. Ademais, é de se consignar o entendimento que restou plasmado no MS 32867-STF, cuja Relatora, Ministra Rosa Weber, assim ponderou, **verbis**:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO.
>
> 1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/98 não teve o condão de derrogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, de molde a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral. Precedentes.
>
> 2. Assentada a subsistência do menor sob guarda, como categoria prevista no art. 217, II, 'b', da Lei 8.112/90, na redação vigente à data do óbito da instituidora, antes, portanto, da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, no rol de beneficiários de pensão por morte do regime próprio dos servidores civis da União, impõe-se a concessão da ordem mandamental.

5.6. Extrai-se da fundamentação dos mencionados precedentes que a revogação da alínea 'd' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990 somente ocorreu após a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

5.7. Nesse sentido, traz-se à colação recente deliberação do Plenário do TCU (Acórdão 2.377/2015–TCU– Plenário):

> 9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998.

5.8. No caso em apreço, a instituidora faleceu em 16/9/2002 (peça 2), antes, portanto, da edição da Medida Provisória 664/2014.

5.9. Assim, **mutatis mutandis**, traz-se à colação a ementa do julgado pelo Pretório Excelso, por ocasião da apreciação do RE 458.804 AgR/RJ – Rio de Janeiro:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF. III. - Agravo não provido.

5.10. É nesse mesmo sentido a Súmula 284 do TCU:

> A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito da instituidora, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.

5.11. É dizer: a pensão em apreço é regida pela norma vigente em 16/9/2002. Por conseguinte, com base na diretriz jurisprudencial que tem orientado sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, bem como o decidido nos Acórdãos 2.377/2015–TCU–Plenário, 2.376/2015–TCU–Plenário e 2.380/2015–TCU–Plenário, é de se propor a reforma do acórdão recorrido, ante o não reconhecimento da revogação do benefício previdenciário previsto no art. 217, II, 'd', da Lei 8.112/90, pela Lei 9.717/1998, o que somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

6. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6.1. Observa-se que, no acórdão **a quo**, não se enfrentou a questão da dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora. Assim, com a devida vênia, entende-se que, em instância recursal, não se pode enfrentar a referida questão, sob pena de ser alegado, no futuro, infringência ao princípio do contraditório. Isto porque, em caso de negativa de provimento do presente recurso, por falta de prova de dependência econômica, a recorrente, pelo princípio recursal da singularidade, não teria direito de ver processado novo pedido de reexame em que pudessem exercitar o contraditório sobre a aludida matéria.

6.2. É dizer: entende-se que este processo não se encontra maduro para julgamento de mérito, eis que não há prova robusta de dependência econômica. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o disposto no art. 1.013 do Novo Código de Processo Civil:

> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
>
> § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
>
> § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
>
> § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
>
> I - reformar sentença fundada no art. 485;
>
> II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
>
> III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
>
> IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
>
> § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
>
> § 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação. (...)

6.3. A **mens legis** que se extrai do artigo supracitado é a de que um tribunal somente poderá julgar determinado processo quando a causa estiver madura para julgamento (se o processo estiver em condições de imediato julgamento). Ainda assim, devem ser respeitados diversos princípios constitucionais, dentre os quais a possibilidade do contraditório e do duplo grau de jurisdição. As exceções a esta regra encontram-se positivadas nos incisos I, II, III e IV do § 3º supra.

6.4. Nessa ordem de ideias, é de se ressaltar que, quando o processo não estiver maduro para julgamento em segunda instância, deverá ser anulada a sentença de primeiro grau, com a remessa dos autos ao juízo **a quo** para a colheita das provas indispensáveis.

6.5. Entende-se que a exegese supracitada pode ser aplicada por analogia no TCU. Assim, no caso ora em apreço, opina-se pelo provimento parcial do presente pedido de reexame, tornando-se insubsistente o Acórdão 1.806/2013 – TCU – 2ª Câmara e com a remessa dos autos ao relator **a quo**, para a colheita de provas no que tange à dependência econômica da recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o art. 5º da Lei 9.717/98 não derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a categoria de pensão civil estatutária destinada a pessoa designada, prevista na redação original da alínea 'd' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990;

b) em instância recursal não se pode examinar a questão da dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora, vez que a questão não foi ventilada anteriormente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial do presente pedido de reexame, tornando-se insubsistente o Acórdão 1.806/2013 – TCU – 2ª Câmara e com a remessa dos autos ao relator **a quo**, para a colheita de provas no que tange à dependência econômica da recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos e, no mérito, dar provimento parcial ao presente pedido de reexame, tornando-se insubsistente o Acórdão 1.806/2013 – TCU – 2ª Câmara, com a remessa dos autos ao relator **a quo**, para a colheita de provas no que tange à dependência econômica da recorrente; e

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Srª Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos contra o Acórdão 1.806/2013-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar pensão civil concedida à ora recorrente na condição de pessoa designada, decidiu considerar ilegal o benefício, em virtude de a jurisprudência deste Tribunal, à época, ser pacífica no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717, de 27/11/1998, teria derrogado, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária previstas no art. 217, inciso I, alínea "e", e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei 8.112, de 11/12/1990.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno - TCU, cumpre conhecer do recurso em apreço, em ratificação a despacho deste Relator (peça 24), que acolheu o exame prévio empreendido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) às peças 21 e 22.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que o auditor federal de controle externo encarregado de instruir o feito no âmbito da Secretaria do TCU defende, com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 28 e 29) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 30), que o Pedido de Reexame em apreciação deve ser parcialmente provido, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 1.806/2013-TCU-2ª Câmara, remetendo-se os autos ao relator **a quo**, para a colheita de provas no que tange à dependência econômica da recorrente.

4. Manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes, em especial com o exame empreendido na instrução de mérito elaborada na Serur (peça 27), exame este que cuidou de abordar, com as devidas profundidade e abrangência, as questões postas em debate na presente fase processual, motivo pelo qual o incorporo às minhas razões de decidir.

5. Com efeito, segundo destacou a unidade instrutiva, a categoria de pensão civil estatutária destinada a pessoas designadas, prevista na redação original da alínea "d" do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998.

6. Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente a partir dos Acórdãos 2.376/2015, 2.377/2015, 2.378/2015, 2.379/2015 e 2.380/2015 por mim relatados em Plenário, oportunidade em que o TCU curvou-se ao entendimento defendido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados, entre eles o MS 32.213, AgR-MS 32.102, MS 32.085 MC/DF, MS-AgR 32.029 MC/DF, MS 31.819 MC/DF, MS 31.807-MC/DF, MS 31.770, MS 31.703, MS-AgR 31.679/DF, MS 31547/DF, MS-AgR 31.567/DF, MS 25.823/DF, todos já apreciados quanto ao mérito pelo Pretório Excelso.

7. Nessas circunstâncias, a negativa de registro, pelo Acórdão 1.806/2013-TCU-2ª Câmara, ao ato de pensão civil objeto deste TC 041.816/2012-9 deixa de contar com o devido respaldo legal, tendo em vista que o termo inicial de vigência do referido benefício pensional data de 16/9/2002 (peça

2), antes, portanto, da edição da Medida Provisória 664/2014, lembrando que, em consonância com o Enunciado 284 da Súmula de Jurisprudência do TCU, "A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito da instituidora, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.".

8. Adequada, portanto, a proposta formulada pela Serur no sentido de que seja tornado insubsistente o Acórdão 1.806/2013-TCU-2ª Câmara.

9. Igualmente acertada e em consonância com os precedentes de minha relatoria há pouco mencionados a proposta da unidade técnica para que, previamente à apreciação definitiva da pensão civil em tela, sejam adotadas providências voltadas à verificação da efetiva dependência econômica da Srª Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos em relação à Srª Maria das Mercês de Carvalho Veloso à época do falecimento desta ex-servidora da Universidade Federal do Ceará.

10. No caso em análise, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, tomando-se por base o art. 1.013 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2015), aplicado subsidiariamente à processualística deste Tribunal de Contas por força do art. 298 de seu Regimento Interno, e considerando o princípio recursal da singularidade, além do fato de os presentes autos encontrarem-se em fase de recurso, mostra-se pertinente, na linha de raciocínio adotada pela unidade instrutiva e corroborada pelo **Parquet** especializado, que a insubsistência da deliberação recorrida seja seguida da remessa do processo ao relator original para fins de saneamento.

11. Registre-se que encaminhamento idêntico vem sendo adotado em recentes julgados deste Tribunal, podendo ser citados como exemplo os Acórdãos 2.067/2017 e 693/2017 de 1ª Câmara e 3.077/2017 e 3.069/2017 desta 2ª Câmara.

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5809/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 041.816/2012-9.
2. Grupo I – Classe – I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil).
3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: não há.
3.2. Interessada: Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos (CPF 008.283.233-13), pensionista de Maria das Mercês de Carvalho Veloso (CPF 010.289.283-00).
3.3. Recorrente: Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos (CPF 008.283.233-13).
4. Órgãos/Entidades: Universidade Federal do Ceará (UFCE).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, ora em fase de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 12.774/2016-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu considerar ilegal a pensão civil concedida à Srª Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos na condição de pessoa designada por Maria das Mercês de Carvalho Veloso, ex-servidora falecida da Universidade Federal do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno - TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame em apreciação, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a deliberação recorrida e restituindo os autos ao relator **a quo**, para a colheita de provas no que tange à dependência econômica da beneficiária da pensão civil em tela;

9.2. dar ciência desta decisão à Srª Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos e ao Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Ceará, fazendo remissão, neste último caso, aos Ofícios 5045/2013-TCU/Sefip, de 15/4/2013 (peça 8) e 0069/2017-TCU/Sefip, de 17/1/2017 (peça 25).

10. Ata n° 22/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5809-22/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador